

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCESSO PENAL

MARÍLIA
2008

CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: PROF. DR. CARLOS RICARDO FRACASSO

MARÍLIA
2008

ROSSETTI, Carlos Eduardo de Camargo

Recurso de apelação no processo penal / Carlos Eduardo de Camargo Rossetti; orientador: Carlos Ricardo Fracasso. Marília, SP: [s.n.], 2008.
69 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2008.

1. Recurso. 2. Apelação. 3. Decisão

CDD: 341.43



Carlos Eduardo de Camargo Rossetti

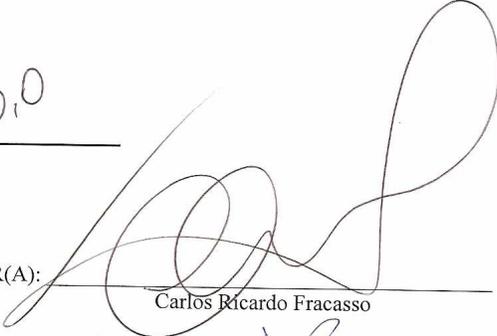
RA: 33520-7

RECURSOS DE APELAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

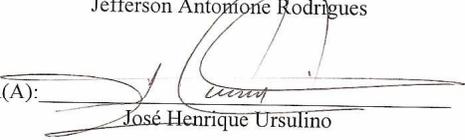
ORIENTADOR(A):


Carlos Ricardo Fracasso

1º EXAMINADOR(A):


Jefferson Antonione Rodrigues

2º EXAMINADOR(A):


José Henrique Ursulino

Marília, 29 de outubro de 2008.

Dedico esta monografia aos meus pais, José Carlos e Sílvia Regina, pessoas muito importantes na minha vida, que sempre me apoiaram ao longo desses anos. Creio que sem a ajuda deles não conseguiria atingir meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado muita saúde.

Agradeço aos meus pais, pelo carinho e compreensão que tiveram comigo ao longo desses cinco anos de faculdade.

Agradeço à minha namorada Mariana, minha companheira, que sempre esteve ao meu lado, e pelas horas que deixei de estar com ela para poder me dedicar ao curso.

Agradeço ao meu irmão José Otávio, pelo apoio que me deu durante os cinco anos de faculdade.

Agradeço ao Dr. José Henrique Ursulino, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marília, que me ajudou muito neste trabalho monográfico e que foi um grande amigo durante um ano em que pude estagiar ao seu lado.

Ao meu orientador, Dr. Carlos Ricardo Fracasso, que me ajudou na elaboração deste trabalho.

A todos os meus familiares e amigos.

“Glorioso Santo Ivo, lírio da pureza, apóstolo da caridade e defensor intrépido da justiça, vós que, vendo nas leis humanas um reflexo da lei eterna, soubestes conjugar maravilhosamente os postulados da justiça e o imperativo do amor cristão, assisti, iluminai, fortalecei a classe jurídica, os nossos juízes e advogados, os cultores e intérpretes do Direito, para que nos seus ensinamentos e decisões, jamais se afastem da equidade e da retidão. Amem eles a justiça, para que consolidem a paz; exerçam a caridade, para que reine a concórdia; defendam e amparem os fracos e desprotegidos, para que, postos todo interesse subalterno e toda afeição de pessoas, façam triunfar a sabedoria da lei sobre as forças da injustiça e do mal. Olhai também para nós, glorioso Santo Ivo, que desejamos copiar os vossos exemplos e imitar as vossas virtudes. Exercei junto ao trono de Deus vossa missão de advogado e protetor nosso, a fim de que nossas preces sejam favoravelmente despachadas e sintamos os efeitos do vosso poderoso patrocínio. Amém.”

(ORAÇÃO A SANTO IVO)

ROSSETTI, Carlos Eduardo de Camargo. **Recurso de apelação no processo penal**. 2008. 69f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “O recurso de Apelação no Processo Penal”. É sabido que a parte vencida numa ação penal raramente sente-se conformada com a decisão proferida por um determinado órgão jurisdicional. O direito de recorrer está intimamente vinculado ao princípio do duplo grau de jurisdição. O recurso, nesse passo, nada mais é do que o pedido de reexame de uma decisão judicial, pelo qual a parte vencida pode pedir a anulação ou a modificação (reforma) dessa decisão por um órgão da instância superior. O ordenamento jurídico nacional possui um leque bastante vasto de modelos de recurso. E a disciplina foi traçada tendo por fundamento a espécie de decisão proferida pelo Judiciário. O tema abordado nesta monografia é o recurso de apelação. Este recurso inclui-se entre aqueles que estão previstos no Processo Penal e serve para combater uma sentença definitiva, ou com força de definitiva, ensejando o reexame pelos órgãos de segunda instância da matéria decidida em primeiro grau, seja para modificação total daquela decisão, seja para sua modificação apenas parcial.

Palavras-chave: Recurso. Apelação. Decisão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DOS RECURSOS.....	11
1.1 Conceito, Fundamento e Natureza.....	11
1.2 Pressupostos Recursais.....	11
1.3 Impetração.....	12
1.4 Legitimidade.....	13
1.5 Tempestividade.....	14
1.6 Interesse e Sucumbência.....	14
1.7 Princípios.....	15
1.8 Desistência, Renúncia e Extinção.....	16
1.9 Efeitos.....	17
1.10 Condições de Admissibilidade.....	19
CAPÍTULO 2 – RECURSOS EM ESPÉCIE.....	21
2.1 Recurso em Sentido Estrito.....	21
2.2 Embargos de Declaração.....	23
2.3 Embargos Infringentes e de Nulidade.....	24
2.4 Recurso Extraordinário.....	25
2.5 Recurso Especial.....	26
2.6 Recurso Ordinário Constitucional.....	27
2.7 Agravos.....	27
2.7.1 Agravo de Instrumento.....	28
2.7.2 Agravo em Execução.....	28
2.7.3 Agravo Regimental.....	29
2.8 Carta Testemunhável.....	30
2.9 Correção Parcial.....	30
CAPÍTULO 3 – DA APELAÇÃO.....	32
3.1 Conceito.....	32
3.2 Hipóteses de Cabimento.....	33
3.3 Pressupostos.....	34
3.4 Interesse e Legitimidade.....	35
3.5 Renúncia e Desistência.....	37
3.6 <i>Reformatio in pejus</i>	38
3.7 <i>Reformatio in melius</i>	39
3.8 Prazo.....	39
3.9 Processamento.....	40
3.10 Deserção.....	42
3.11 Efeitos.....	43

CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	47
Anexo A – Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.....	47
Anexo B – Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.....	64

INTRODUÇÃO

Escolhemos este tema por ser de extrema importância para o direito e para a sociedade. Para o direito, como instituto pertencente a ele; e para sociedade, como usuário desse instituto.

O recurso trata-se do pedido de reexame de uma decisão judicial, pelo qual a parte vencida pode pedir a anulação ou modificação (reforma) da decisão por um órgão da instância superior, este está extremamente vinculado ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dentre os recursos existentes no processo penal, o escolhido para este trabalho científico foi o recurso de apelação, que visa combater uma sentença definitiva, ou com força de definitiva, ensejando o reexame pelos órgãos de segunda instância da matéria decidida em primeiro grau, seja para modificação total daquela decisão, seja apenas para sua modificação parcial.

Num primeiro momento, abordaremos a parte geral dos recursos, como: conceito, fundamento e natureza; pressupostos recursais; impetração, legitimidade; tempestividade; interesse e sucumbência; princípios; desistência, renúncia e extinção; efeitos; e condições de admissibilidade, para que possamos compreender o que é um recurso, de que se trata um recurso.

Num segundo momento, analisaremos as espécies de recursos existentes no processo penal, tais como: Recurso em Sentido Estrito; Embargos de Declaração; Embargos Infringentes e de Nulidade; Recurso Extraordinário; Recurso Especial; Recurso Ordinário Constitucional; os tipos de Agravos; Carta Testemunhável; e Correição Parcial. Tudo isso com a finalidade saber qual o recurso adequado para cada tipo de situação, pois não se pode interpor qualquer recurso a qualquer tipo de situação, há o recurso adequado àquela.

E, num terceiro momento, abordaremos nosso tema, que é recurso de Apelação. Veremos o conceito; hipóteses de cabimento; pressupostos; interesse e legitimidade para a interposição desse recurso; renúncia e desistência; a *reformatio in pejus* e a *reformatio in melius*; prazo para interposição, de que forma é feito o processamento desse recurso; a deserção e os efeitos do recurso de Apelação, para que possamos entender melhor essa espécie de recurso existente no Processo Penal.

Serão, ainda, analisadas várias discussões a respeito do tema abordado.

CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1.1 Conceito, Fundamento e Natureza

Recurso é o pedido de reexame de uma decisão judicial, pelo qual a parte vencida pode pedir a anulação ou a modificação (reforma) dessa decisão por um órgão da instância superior.

Tourinho Filho leciona (2008, p. 773) que “recurso nada mais é do que o meio, o remédio jurídico-processual pelo qual se provoca o reexame de uma decisão; a parte vencida, por meio do recurso, pede a anulação ou a reforma total ou parcial de uma decisão.”

Já Guilherme Nucci (2008, p. 834) diz que “recurso é o direito que possui a parte, na relação processual, de insurgir-se contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão total ou parcial, em instância superior”.

O recurso fundamenta-se no inconformismo da parte com a decisão proferida por um órgão jurisdicional inferior (juiz ou tribunal), provocando o reexame da questão por órgãos superiores, com base no princípio do duplo grau de jurisdição – que será analisado no item 1.7 deste capítulo –, constituídos por juízes mais experientes, tendo assim menor possibilidade de erros.

A natureza jurídica do recurso é o desdobramento do direito de ação que vinha sendo exercido até a decisão proferida, embora exista quem sustente que o recurso deve ser considerado uma nova ação dentro do mesmo processo e, também, como um meio destinado a obter a “reforma” da decisão (MIRABETE, 2004, p. 657).

1.2 Pressupostos Recursais

Os pressupostos recursais dividem-se em objetivos e subjetivos.

Com relação aos pressupostos objetivos, temos:

- a) o cabimento, que é a previsão legal para a interposição do recurso e que deve estar previsto em lei;
- b) a adequação é a interposição do recurso exato para cada situação, não podendo a parte interpor um recurso que não seja próprio para o enfrentamento dela; e,
- c) a tempestividade, que nada mais é do que o prazo, o tempo necessário para que o recurso seja interposto – analisaremos a tempestividade no item 1.5 deste capítulo.

Os pressupostos subjetivos são aqueles relacionados à pessoa que recorre. São eles:

- a) interesse da parte, isto é, a necessidade que a parte tem de pretender modificar uma decisão, que, em tese, a prejudicou, e, com a modificação ou reforma desta, trar-lhe-á algum benefício. Assim, como se encontra previsto no artigo 577, parágrafo único do Código de Processo Penal, “não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”;
- b) legitimidade significa que o recurso só pode ser oferecido por quem é parte na relação processual ou quando a lei expressamente autorize a interposição por terceiros. Este pressuposto será analisado no item 1.4 deste capítulo (NUCCI, 2008, p. 844).

1.3 Impetração

A impetração do recurso encontra-se regulamentada no artigo 578 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Seu *caput* estabelece que “o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante”.

Porém, a regra não pode ser interpretada literalmente. Não se pode levar o formalismo a um extremo exagerado, não se admitindo o recurso apenas por não constar dessa manifestação as palavras exigíveis pela boa técnica processual. Se a parte demonstrar seu inconformismo com a decisão, nada impede que o recurso seja recebido, mesmo sem o cumprimento das formalidades exigidas. Por exemplo, na jurisprudência tem-se entendimento que se admite recurso por cota nos autos; por meio de anotação aposta ao lado do carimbo de “ciência”; por ter a parte escrito “apelo” no mandado de intimação; por ter lançada, ao lado do termo de renúncia, a expressão “inocente”; por sua declaração oral no ato da intimação; pelo pedido de vista dos autos para recurso; por pedir absolvição ao formular contra-razões; entre outros casos. Excetuando-se dessas formalidades os casos em que a petição é instrumento único do recurso, como acontece no recurso extraordinário (MIRABETE, 2004, p. 659).

Consta no § 1º do artigo 578 que “não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas”. A petição de interposição do recurso será entregue até o dia seguinte ao último do prazo ao escrivão, que certificará no termo a data de entrega, como consta no § 2º do mesmo artigo.

Tratando-se de termo, o escrivão, sob pena de suspensão de dez a trinta dias, deve fazer conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo, conforme preceitua o §3º do artigo 578.

Não há obrigação, no ato de interposição, da parte dar seus motivos, bastando apenas a declaração de inconformidade com a decisão.

A lei refere-se à petição, mas nada impede que o recurso seja interposto por meio de telex ou fax, por analogia ao artigo 374 do Código de Processo Civil, sendo necessária a autenticação do original (MIRABETE, 2004, p. 659).

Quando houver erro no endereçamento para o respectivo juízo ou tribunal, deve o juiz ou relator remetê-lo ao órgão competente.

1.4 Legitimidade

A legitimidade, como dissemos no item 1.2 deste capítulo, é um dos pressupostos subjetivos, pois se relaciona à pessoa que recorre. Portanto, é indispensável para o julgamento do recurso.

A finalidade do recurso é restituir o interesse da parte sucumbente. Desse modo, em princípio, somente o prejudicado pode usufruir do recurso.

Estabelece o artigo 577 do Código de Processo Penal, em seu *caput*, que “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”. Porém, tem-se admitido a interposição por advogado sem procuração, com mandato verbal; podendo, também, o recurso por parte do defensor dativo, com ou sem a anuência do réu preso ou da Defensoria Pública, sendo ou não revel (MIRABETE, 2004, p. 661).

A legitimidade não só é conferida às partes ou a seus representantes, como consta no artigo 577, *caput*, mas excepcionalmente a outras pessoas. A vítima, ou quem legalmente a represente, ou uma das pessoas enumeradas no artigo 31 do Código de Processo Penal, pode apelar, ainda que não tenha se habilitado como assistente nos processos de competência do Tribunal do Júri, como estabelece o artigo 598 do Código de Processo Penal. Pode ainda recorrer qualquer pessoa quanto ao arquivamento de representação na hipótese da Lei n.º 1.508, de 19/12/1951, que versa sobre contravenções de jogos de azar; nos processos de contravenções florestais, entre outros (MIRABETE, 2004, p. 662).

1.5 Tempestividade

A tempestividade, como dissemos no item 1.2 deste capítulo, é um dos pressupostos objetivos do recurso. Este só poderá ser conhecido se for tempestivo, ou seja, se for interposto no prazo legal.

A lei dispõe prazos de interposição para cada espécie de recurso, obedecendo ao que dispõem o artigo 798 do Código de Processo Penal e as leis especiais.

O artigo 798, § 5º, estabelece que

salvo os casos expressos, os prazos dos recursos correm: a) da intimação; b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; e c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

E o Supremo Tribunal Federal (STF) adiantou na Súmula 310 que “quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

A intimação da sentença apresenta requisitos especiais. O prazo recursal é contado do dia da intimação e não da juntada do mandado aos autos. Na intimação de sentença por precatória, o prazo é contado da juntada aos autos da carta cumprida; porém, o entendimento do STF é outro. De acordo com a súmula 710, “no processo penal, contam-se os prazos da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado, como determina o artigo 798 do Código de Processo Penal, exceto nas hipóteses previstas nos § 3º e 4º, respectivamente, que dizem que “o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato” e, “não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária”.

1.6 Interesse e Sucumbência

Há interesse em recorrer apenas para aquele que teve seu direito lesado pela decisão. É um pressuposto lógico do recurso. Para haver gravame, ou prejuízo à parte, este deve ser resultante da parte dispositiva da sentença e não da fundamentação. Dessa mesma forma,

Mirabete (2004, p. 663) assevera que “o prejuízo deve ser resultante da parte dispositiva da decisão, da conclusão da sentença impugnada e não dos seus motivos ou fundamentos”.

Não há o que se falar em interesse quando o recorrente alega razões que só dizem respeito à outra parte, por exemplo, não tem o acusado interesse quando recorre contra a absolvição de co-réu, ou visando a agravar a pena deste, ou ainda quando a manifestação do recorrente estiver em conformidade com a decisão proferida.

Sucumbência vem de sucumbir, que quer dizer ser vencido, perder. No Direito, sucumbência se traduz em gravame, prejuízo, é a perda, ou seja, é a desconformidade entre o que foi pedido e o que foi concedido.

A sucumbência possui a seguinte classificação:

- a) única – se a perda prejudicar apenas uma das partes;
- b) múltipla – se atingir interesses vários. Neste caso, pode ainda ser paralela, quando prejudica interesses idênticos, como, por exemplo, de dois co-réus; ou pode ser recíproca, quando atinge interesses opostos, tanto do autor quanto do réu.
- c) direta – quando atinge uma das partes da relação processual;
- d) reflexa – quando alcança pessoas que estejam fora da relação processual;
- e) parcial – é aquela na qual parte do pedido não foi acolhido;
- f) total – quando o pedido não foi atendido integralmente (TOURINHO FILHO, 2008, p. 774).

1.7 Princípios

No princípio do duplo grau de jurisdição, acha-se um órgão jurisdicional contra quem se recorre (juízo *a quo*) e outro a quem se recorre (juízo *ad quem*), podendo às vezes o recurso ser dirigido ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, como, por exemplo, no caso dos embargos de declaração – analisado no próximo capítulo. Por esse princípio, evita-se que os juízes cometam abusos, sujeitando-se a decisão a uma nova apreciação, em busca da garantia fundamental da boa justiça.

Pelo princípio da fungibilidade, aceito no processo penal, inexistindo má-fé ou erro grosseiro na interposição de um recurso que não o adequado, nada impedirá que esse recurso seja processado e conhecido. Dispõe o artigo 579 do Código de Processo Penal “salvo hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro” (NUCCI, 2008, p. 846).

Fala-se em erro grosseiro quando é evidente a interposição de um recurso, que está explícito na lei, e interpõe-se outro, por completa e injustificável ignorância da parte. A má-fé é evidenciada em vários aspectos, como, por exemplo, quando se interpõe um determinado recurso para contornar a perda do prazo, em vez daquele que realmente deveria ser interposto. Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade recursal, pode-se processar e conhecer um determinado recurso, mesmo que não o adequado, se não houver erro grosseiro ou má-fé.

Temos também o princípio da unirecorribilidade, conhecido também como princípio da singularidade, o que significa dizer que só poderá ser interposto um recurso para cada tipo de decisão.

Tourinho Filho (2008, p. 781) leciona que, segundo esse princípio, “a parte não pode fazer uso de mais de um recurso para combater a mesma decisão”. Porém, temos algumas exceções: se a decisão do tribunal comportar recurso extraordinário e recurso especial; na hipótese de o acórdão ter parte unânime e parte não unânime, de molde a ensejar o recurso extraordinário ou especial e os embargos infringentes. Portanto, pelo princípio da unirecorribilidade ou singularidade está proibida a interposição simultânea de vários recursos diferentes para uma só decisão.

Pelo princípio da taxatividade, previsto no processo penal, somente poderão ser interpostos os recursos previstos em lei, ou seja, somente aqueles recursos que estejam enumerados de forma taxativa, *numerus clausus*. A parte não pode, pois, criar um recurso para manifestar seu inconformismo, sendo apenas de competência da União Federal legislar sobre matéria de direito processual. Um bom exemplo de princípio da taxatividade são as hipóteses enumeradas no artigo 581 do Código de Processo Penal, que trata do Recurso em Sentido Estrito (www.direitonet.com.br/artigos/x/12/67/1267/p.shtml).

1.8 Desistência, Renúncia e Extinção

O acusado pode renunciar ou desistir do recurso. Exigem-se poderes especiais do procurador para a apresentação do pedido de desistência. Havendo renúncia por parte do próprio réu, há algumas precauções, como formalizá-la em termo próprio ou perante o próprio juízo.

A desistência é cabível em qualquer tempo, durante a tramitação do recurso, mesmo depois do relatório. De acordo com a súmula 705 do STF, embora o réu desista do direito de apelar, nada impedirá o recebimento da apelação interposta pelo seu defensor.

Nos crimes de ação pública incondicionada é obrigatório o ajuizamento da ação penal. Sendo interposto o recurso, o Ministério Público não poderá dele desistir, conforme preceitua o artigo 576 do Código de Processo Penal, “o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”.

O representante do Ministério Público não é obrigado a oferecer o recurso, pois este depende de seu convencimento pessoal sobre a decisão judicial. Mas, uma vez interposto, o órgão, não poderá dele desistir.

Dessa forma instrui Guilherme Nucci (2008, p. 839)

não é obrigatório o oferecimento do recurso, porque depende do convencimento pessoal do representante do Ministério Público acerca do acerto ou erro da decisão judicial, análise que se situa na órbita da sua independência funcional, entretanto, feita a opção, desistência não pode ocorrer.

Pelas mesmas razões e com fundamento nos artigos 576, 578, 599 e 601 do Código de Processo Penal, tem-se entendido que, nem mesmo nas razões, pode o Ministério Público restringir o âmbito do recurso, o que seria desistência parcial do mesmo.

Poderá ocorrer a extinção dos recursos antes do seu julgamento pelo juízo ou tribunal *ad quem*, caso ocorram fatos que a lei prevê. Um deles é o caso da deserção, que é a falta de preparo, isto é, de pagamento das despesas exigidas por lei, como determina o artigo 806, § 2º do Código de Processo Penal, “a falta do pagamento das custas nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto”.

Outro caso de extinção ocorre quando o réu desiste do recurso, isso é uma opção, uma faculdade dele e de seu defensor, ou, quando for o caso, de seu curador, ou querelante ou assistente. Entretanto, como já vimos, o Ministério Público não poderá desistir do recurso.

1.9 Efeitos

No Processo Penal são conhecidos quatro tipos de efeitos produzidos pelos recursos, sendo que os efeitos devolutivo e suspensivo possuem entendimento unânime na doutrina. Quanto aos outros dois, os efeitos extensivo e regressivo, existem divergências doutrinárias. Passaremos agora a analisar cada um deles.

O efeito devolutivo é a transferência de uma decisão judicial para a instância superior, a fim de que essa decisão seja reexaminada, é a transferência da decisão proferida pelo juízo *a quo* para ser reexaminada pelo Tribunal *ad quem*.

Mirabete ensina (2004, p. 669) que

o efeito devolutivo, em sentido amplo, é comum a todos os recursos, ou seja, em todos há transferência para a instância superior do conhecimento de determinada questão, é a devolução ao órgão jurisdicional para o reexame da matéria objeto da decisão

O mesmo entendimento tem Tourinho Filho (2008, p. 780): “diz-se devolutivo porque o conhecimento da decisão recorrida é devolvida a um órgão jurisdicional para o reexame”.

No entanto, esse efeito encontra certos limites, como no caso da impossibilidade da *reformatio in pejus*, que é a proibição de reforma da decisão contra o réu em um recurso interposto por ele.

O efeito suspensivo, como o próprio nome já diz, suspende a execução da decisão até que o recurso seja julgado, cabendo à lei informar se o recurso tem ou não o efeito suspensivo. Caso não haja expressa previsão legal, o recurso não impedirá a eficácia, a execução imediata da decisão recorrida.

Segundo Mirabete (2004, p. 669),

pelo efeito suspensivo, o recurso funciona como condição suspensiva da eficácia da decisão, que não pode ser executada até que ocorra o seu julgamento, devendo a lei prever expressamente as hipóteses em que ocorra tal efeito; no seu silêncio, o recurso não impede a eficácia da decisão recorrida.

Tourinho Filho (2008, p. 780) informa que “suspensivo se diz quando o recurso suspende a execução da decisão que se combate. Nesse caso, cumpre à própria lei dizer se este tem ou não tal efeito”.

O efeito extensivo ocorre quando um dos réus interpõe um recurso, estando os demais na mesma situação. A reforma da decisão deverá ser estendida a todos, mesmo para os que não tenham entrado com recurso. Assim, preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal que “no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Um exemplo típico de efeito extensivo é a manutenção da condenação por furto praticado durante o repouso noturno quando, para o co-réu, ficou reconhecido que o crime

não ocorreu em tal situação temporal, sendo, portanto, imprescindível que a decisão só possa ser estendida a outro co-réu em situações idênticas a ambos no mesmo processo. Agora, se não ocorrer situação idêntica entre o réu (recorrente) e o co-réu no mesmo processo, não será possível o benefício da extensão, como no caso de atenuação da pena de um por ser menor de 21 anos, em razão de ter praticado o crime em estado de violenta emoção. Nesse caso, a situação não será idêntica à do co-réu (MIRABETE, 2004, p. 670).

E, finalmente, o efeito regressivo, também conhecido como juízo de retratação, que é a possibilidade do juízo que proferiu a sentença (juízo *a quo*) de alterá-la ou revogá-la.

Segundo entendimento de Tourinho Filho (2008, p. 780), “efeito regressivo ocorre quando se interpõe um recurso em sentido estrito, antes de este ir ao órgão *ad quem*, passa pelo crivo do Juiz para o juízo de retratação”.

Mirabete (2004, p.670) assevera que efeito regressivo “é o juízo de retratação possibilitado ao prolator da decisão, que pode alterá-la ou revogá-la inteiramente, quando se trata de determinadas impugnações, como no caso de recurso em sentido estrito”.

Passaremos a analisar o juízo de retratação (efeito regressivo) no item 2.1 do próximo capítulo, quando trataremos sobre o Recurso em Sentido Estrito.

1.10 Condições de Admissibilidade

No momento em que o recurso é interposto, o juízo *a quo*, ou seja, o juízo que prolatou a decisão, deverá verificar se o recurso será ou não processado e julgado. O juiz, ao qual o recurso foi interposto, analisará as suas condições de admissibilidade, deverá verificar se estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos – analisados no item 1.2 deste capítulo – que são a tempestividade (se o recurso foi interposto dentro do prazo legal), se o recurso é o adequado à situação, se há previsão legal, se a parte que interpôs o recurso é legítima, entre outros.

Dessa mesma forma, leciona Tourinho Filho (2008, p. 778) que

interposto o recurso, cabe ao Órgão Jurisdicional *a quo* o juízo da sua admissibilidade, que poderá ser positivo ou negativo. Satisfeitos todos os pressupostos (objetivos e subjetivos), o juízo a quo recebê-lo-á. Do contrário, proferirá despacho liminar negativo.

Mirabete (2004, p. 667) assevera que

interposto o recurso, cabe ao órgão jurisdicional a quo verificar se deve ser ele processado e julgado; o juiz perante o qual é interposto o recurso deve

realizar um juízo de sua admissibilidade, verificando se estão presentes, no caso, os pressupostos objetivos e subjetivos da impugnação.

Conquanto, mesmo que o juízo *a quo* tenha analisado os pressupostos objetivos e subjetivos e entenda que estão corretos, nada impedirá que o juízo *ad quem* também analise os pressupostos e, no caso de entender que estes não estejam presentes, não será ele processado e julgado. Entendendo estarem satisfeitos os pressupostos, processará e julgará o recurso.

Sendo analisado o recurso, poderá a outra parte argüir a ausência de algum ou alguns pressupostos; agora não sendo analisado o recurso, por considerar que não estão satisfeitos os pressupostos, poderá o recorrente utilizar outro recurso para combater a decisão denegatória, como no caso do recurso em sentido estrito, quando rejeitada a apelação.

CAPÍTULO 2 – RECURSOS EM ESPÉCIE

2.1 Recurso em Sentido Estrito

O recurso em sentido estrito corresponde aos agravos do Código de Processo Civil. Consiste no recurso cabível da decisão, despacho ou sentença, não terminativa, proferida no curso da relação processual. Ele serve para provocar o reexame das decisões do juiz, nas matérias especificadas em lei, sendo possível um novo pronunciamento antes do julgamento pela instância superior. Entende, dessa forma, Tourinho Filho (2001, p. 335) que,

na vigência do CPC ab-rogado, tínhamos o agravo de petição, que se processava nos próprios autos, e o agravo de instrumento, que subia em separado à instância superior. Pois bem, o recurso em sentido estrito corresponde àqueles dois recursos.

E Mirabete (2004, p. 642) instrui que

no recurso em sentido estrito procede-se ao reexame da decisão do juiz, nas matérias especificadas em lei, permitindo-se-lhe novo pronunciamento antes do julgamento pela instância superior. Cabe ele tanto nas sentenças, em sentido estrito, como em despachos, podendo o seu prolator obstar seu julgamento pelo tribunal com a retratação da decisão impugnada.

Há uma grande discussão na doutrina sobre as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Alguns autores defendem que o artigo 581, do Código de Processo Penal, estabelece um rol taxativo; outros que é exemplificativo, permitindo uma interpretação extensiva e analógica. Entretanto, predomina a primeira corrente, a da taxatividade, sob o argumento de que, se fossem aceitas outras hipóteses, a enumeração da lei seria desnecessária. Assegura Tourinho Filho (2001, p. 336) que:

cremos que a matéria é de direito estrito e, assim, não pode comportar aplicação analógica, ali não há uma enumeração exemplificativa, mas taxativa. Se fosse exemplificativa não haveria necessidade de se elencar todas aquelas hipóteses.

O entendimento de Mirabete (2004, p. 643) é de que

não se pode deixar de reconhecer que o artigo 581 do Código de Processo Penal é casuístico, enumerando as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, deve-se observar, todavia, que a lei processual, como qualquer outra, admite em regra a interpretação extensiva e, na lacuna involuntária da lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Entendemos também que essas hipóteses são taxativas, pois a lei é objetiva e bem clara nos incisos constantes.

Nos termos do artigo 581 do Código de Processo Penal, é cabível o recurso em sentido estrito nas seguintes hipóteses: decisão, despacho ou sentença que não receber a denúncia ou a queixa; que concluir pela incompetência do juízo; que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; que pronunciar o réu; que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança; que indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la; que conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*; que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; que denegar a apelação ou a julgar deserta; que ordenar a suspensão do processo, em razão de questão prejudicial; que decidir o incidente de falsidade. Os outros incisos deste artigo foram revogados tacitamente pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e expressamente pela Lei nº 11.689/08, nos quais caberá agravo em execução ou, se for o caso, apelação.

Subindo os autos do recurso ao Juiz, deverá este, dentro do prazo de dois dias, reformar ou sustentar a decisão impugnada. Trata-se do Juízo de retratação de que já falamos. Se, por acaso, os autos do recurso subirem à instância superior sem a manifestação do Juiz, retornarão ao juízo *a quo* para colher-lhe a manifestação. Acolhendo as razões do recorrente, o Juiz, neste caso, reformará a decisão recorrida. A parte contrária poderá também, mediante simples petição, recorrer nos termos do parágrafo único do artigo 589, sem necessidade de novas razões ou contra razões. Nessa hipótese, não será permitido ao Juiz retratar-se novamente. Interposto o recurso, deverá determinar a subida dos autos à instância superior. É o que prevê o artigo 589, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arzoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

O prazo para interposição desse recurso são cinco dias, exceto na hipótese prevista no artigo 581, inciso XIV, do Código de Processo Penal, para a qual são vinte dias, e será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, se se tratar de Júri Estadual, ou ao do Tribunal Regional Federal, quando se referir à Júri Federal, conforme preceitua o artigo 586, *caput* e

seu parágrafo único, do Código de Processo Penal. Serão quinze dias o prazo, quando se tratar de recurso interposto, quando decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade, conforme dispõe o artigo 584, § 1º, do Código de Processo Penal.

2.2 Embargos de Declaração

A sentença tem que ser clara e precisa, não podendo causar dúvida. A incerteza, criada por sua obscuridade ou imprecisão, possibilita às partes os embargos de declaração, que são meios de correção da decisão do que propriamente recurso. Assim, certifica Mirabete (2004. p. 723):

a sentença, como declaração de vontade, deve ser intrinsecamente justa, e para corrigir o erro na apreciação dos fatos ou na aplicação do Direito a lei oferece os recursos propriamente ditos. Mas a sentença deve ser também extrinsecamente clara e precisa, e para dissipar a dúvida e a incerteza criada por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita os embargos de declaração. Seriam eles na verdade, meios de correção do que propriamente recursos.

Os pressupostos dos embargos declaratórios são: ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição. A ambigüidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; há obscuridade se não houver clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto na decisão; a contradição traz, na decisão, afirmações que se colidem, se opõem; ocorrerá a omissão se não constar da decisão tudo o que for indispensável.

A finalidade dos embargos de declaração é apenas esclarecer, tornar clara a decisão proferida, livrando-a de imperfeições, sem modificar a substância. Como estabelece o artigo 619 do Código de Processo Penal:

Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Quando interposto em primeiro grau, fundamenta-se no artigo 382 (nesse caso, a doutrina costuma denominá-lo de “embarginhos”).

O prazo para oposição dos embargos de declaração serão dois dias e começa a fluir a partir da publicação do acórdão, conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal. Os referentes às decisões dos Juizados Especiais Criminais são oponíveis no prazo de cinco

dias, conforme estabelece o artigo 83, § 1º, da Lei nº 9.099/95. No Supremo Tribunal Federal, o prazo também são cinco dias. Serão deduzidos, em requerimento, os pontos que indiquem em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

2.3 Embargos Infringentes e de Nulidade

Contém o parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal duas modalidades de embargos: os infringentes e os de nulidade. Os primeiros visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão, procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra; os segundos têm em vista a anulação, versando, pois, sobre matéria estritamente processual, capaz de tornar inválido o acórdão ou o processo.

Assegura Tourinho Filho que (2008, p. 329),

quando a decisão do Tribunal, desfavorável ao réu, não for unânime, e versar a divergência sobre matéria estritamente processual, capaz de tornar inválido o processo, ocorrerá embargos infringentes, os embargos são denominados de nulidade, porquanto não visam à modificação, mas à anulação do feito, possibilitando sua renovação.

Os embargos infringentes e de nulidades tratam-se de recursos privativos da Defesa e existem para tutelar o direito de liberdade do réu.

Eles só são cabíveis nos acórdãos proferidos em apelação ou em recurso em sentido estrito, não sendo aceitáveis na revisão, *habeas corpus*, em pedido de desaforamento, embargos infringentes, agravo regimental, agravo em execução. Segundo Mirabete (2004, p. 728),

os embargos infringentes e de nulidades estão previstos no artigo 609 e seu parágrafo, do capítulo em que se trata do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações. Por isso é praticamente pacífico na doutrina e jurisprudência que só são cabíveis nos acórdãos proferidos em apelação ou em recurso em sentido estrito. Não são cabíveis, pois, em revisão, em *habeas corpus*, em pedido de desaforamento, em embargos infringentes, em agravo regimental, em agravo em execução etc.

Somente é aplicável, em julgamento de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (NUCCI, 2008, p. 609), sendo somente restrito discutir a decisão sobre o voto vencido.

Esses recursos, dirigidos ao relator do acórdão embargado, devem dar entrada no protocolo da Secretaria no prazo de dez dias a contar da publicação do acórdão. Não é

necessário o recolhimento do réu à prisão para recorrer, diferentemente do que ocorre na apelação da sentença condenatória.

2.4 Recurso Extraordinário

Recurso extraordinário é aquele direcionado ao Supremo Tribunal Federal das decisões judiciais em que não caiba mais recurso ordinário. Sua finalidade é a de garantir a harmonia da aplicação da Constituição Federal, evitando que esta seja desrespeitada pelos tribunais regionais ou estaduais.

Mirabete (2004, p. 747) defende que

o recurso extraordinário é aquele interposto perante o Supremo Tribunal Federal das decisões judiciais em que não caiba recurso ordinário, para tutelar os mandamentos constitucionais e uniformizar a jurisprudência, mantendo o predomínio da Constituição da República sobre as leis federais.

O prazo para interposição desse recurso são quinze dias, contados da ciência da publicação do acórdão, perante o Presidente do Tribunal de onde se originou o acórdão impugnado. Cabe juízo de admissibilidade, analisando não somente a tempestividade e o interesse recursal, mas também se realmente está preenchida alguma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Pode haver rejeição do recurso, restando à parte a interposição de agravo de instrumento.

O Supremo Tribunal Federal, por voto de dois terços dos seus membros, se entender não ser matéria de repercussão, pode vedar o conhecimento do recurso extraordinário, como se encontra no artigo 102, § 3º da Constituição Federal:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Conforme Leciona Tourinho Filho (2008, p. 837),

Quando da interposição do recurso extraordinário, em linha de preliminar, o recorrente deverá demonstrar que a questão constitucional nele versada apresenta “repercussão geral”, isto é, deverá demonstrar que a questão é relevante do ponto de vista econômico, social ou jurídico e que ultrapassa, na expressão do legislador, “os interesses subjetivos da causa”.

A repercussão não se inclui como requisitos de admissibilidade desse recurso, ela é de competência exclusiva do STF, cabendo à turma, no momento da apreciação do recurso, verificar se há a repercussão geral. Se quatro Ministros votarem sim, será ele apreciado; se

votarem sim menos de quatro Ministros, caberá ao plenário a decisão final (TOURINHO FILHO, 2008, p. 837).

É cabível recurso extraordinário contra: a) decisão que contraria dispositivo constitucional; b) decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) decisão que julga válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal; d) decisão que julga válida lei local, contestada em face de lei federal. É o que consta do artigo 102, inciso III da Constituição Federal.

2.5 Recurso Especial

Recurso Especial é aquele dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e tem por objeto uma questão federal de índole infraconstitucional, decidida pelos Tribunais Estaduais, Distrito Federal e Territórios e Tribunais Regionais Federais, excluídas, pois, as decisões dos Tribunais da Justiça especializada (MIRABETE, 2004, p. 754). Busca-se, ainda, harmonizar questões de direito, que tenham sido decididas de maneira diversa por tribunais regionais ou estaduais diferentes. Afirma Mirabete (2004, p. 754) que “O recurso especial é, pois, um meio de reexame de natureza extraordinária com que se realiza o princípio do duplo grau de jurisdição, tendo por matéria o *jus in thesi* referente à matéria infraconstitucional”.

O Recurso Especial é cabível contra: a) decisão que contraria tratado ou lei federal ou nega-lhes vigência; b) decisão que julga válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) decisão que der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuída outro tribunal. Hipóteses estas previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

O prazo para interposição desse recurso são quinze dias, contados da ciência da publicação do acórdão, interposto perante o Presidente do Tribunal de onde se originou o acórdão impugnado. A matéria objeto do recurso especial deve ter sido suscitada durante o processo e expressamente apreciada pelo Tribunal recorrido. É o denominado “pré-questionamento”.

Cabe o juízo de admissibilidade, analisando-se não somente a tempestividade e o interesse recursal, como também, se está preenchida alguma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Pode haver rejeição do recurso, restando à parte a interposição de agravo de instrumento.

2.6 Recurso Ordinário Constitucional

O recurso ordinário constitucional pode ser apreciado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme as hipóteses previstas.

Cabe, ao Supremo Tribunal Federal, apreciar o recurso ordinário nas hipóteses previstas no artigo 102, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. Assim, conforme alínea “a”, compete-lhe julgar: o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção, decididos em única instância pelos tribunais superiores se denegatória a decisão. Conforme a alínea “b”, a que se refere a “crime político”, a competência para julgar esse crime, previsto na Lei de Segurança Nacional, passou da Justiça Militar para a Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, tratando-se de crime previsto nessa lei, cabe recurso ordinário constitucional da decisão do juiz federal ao Supremo Tribunal Federal, tal recurso deve ser submetido antes aos Tribunais Regionais Federais, como também quando a infração penal for cometida por pessoa que goza do foro por prerrogativa de função nesse tribunal (MIRABETE, 2006, p. 759).

Cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, apreciar o recurso ordinário nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, cabe-lhe julgar os recursos interpostos contra: decisões denegatórias de *habeas corpus*, decididas por Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais; decisões denegatórias de mandado de segurança, decididas por Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

O prazo para apresentar a petição de interposição do recurso são cinco dias, já acompanhada das razões, quando se tratar de *habeas corpus* com a decisão já publicada. Sendo mandado de segurança, o prazo são quinze dias. Após o recebimento, abre-se vista ao Ministério Público, que, em dois dias, oferecerá contra-razões. Na seqüência, o recurso é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, para julgamento (TOURINHO FILHO, 2008, p. 870).

2.7 Agravos

O recurso de agravo serve para combater uma decisão interlocutória, proferida pelo Juiz que lesionou direito de umas das partes no processo.

Segundo Guilherme Nucci (2008, p. 887),

o agravo é o recurso utilizado para impugnar decisão lesiva ao interesse da parte, tomada por membro de tribunal, quando proferida individualmente, dirigindo-se ao órgão colegiado; encontra previsão na lei e também nos regimentos dos tribunais.

A seguir, analisaremos os tipos de agravos existentes no Processo Penal.

2.7.1 Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento é cabível quando o Presidente do Tribunal nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário, deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da intimação da decisão e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em caso de recurso especial, ou ao Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso extraordinário. Como consta no artigo 28 da Lei nº 8.038/90: “denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso”.

Assim, se o Tribunal *a quo* não admitir o recurso extraordinário ou o especial, oponível será o agravo de instrumento, com observância dos artigos 524, 544 e 545, todos do Código de Processo Civil, pois o nosso Código de Processo Penal não cuida do agravo.

O prazo para a interposição são cinco dias, a partir da intimação do despacho denegatório, por meio de petição, observados os seguintes requisitos: a) a exposição do fato e do direito; b) as razões do pedido da reforma da decisão; e c) ser instruído com as peças que eventualmente o agravante julgar necessárias, devendo constar, contudo, obrigatoriamente, nesta ordem, sob pena de não-conhecimento: cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, devendo ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

2.7.2 Agravo em Execução

Este recurso consta artigo 197 da Lei de Execução Penal: “das decisões proferidas pelo juiz (das execuções) caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”. Portanto é o recurso a ser utilizado contra todas as decisões proferidas em execução penal.

Mirabete (2004, p. 762) leciona que, “de acordo com o referido dispositivo, não tem ele efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação daquele que cumpre medida de segurança, artigo 179 da Lei de Execução Penal”.

Entende-se que no rito desse agravo devam ser aplicadas as normas referentes ao agravo de instrumento, do Código de Processo Civil, ou do recurso em sentido estrito, do Código de Processo Penal (MIRABETE, 2004, p. 762).

Caberá agravo em execução das decisões, despacho ou sentença que: conceder, negar ou revogar livramento condicional; decidir a unificação das penas; decidir o incidente de falsidade; decretar medida de segurança depois de transitar a sentença em julgado; impuser medida de segurança por transgressão de outra; mantiver ou substituir a medida de segurança; revogar a medida de segurança; deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admite a revogação, quanto ao inciso XXIV; que converter a multa em detenção ou em prisão simples, caiu no vazio, porquanto não mais se permite a conversão da multa em pena restritiva de liberdade.

Esse recurso de agravo deve ser interposto no prazo de cinco dias.

2.7.3 Agravo Regimental

O agravo regimental é aceitável contra despacho do respectivo Presidente ou de Turma, ou ainda, de Relator. O processamento desse agravo está previsto no Regimento Interno de cada Tribunal. Seu procedimento é variável de regimento para regimento, por isso, recebeu ele a denominação de agravo regimental.

Causando o despacho prejuízo para a parte, esta poderá interpô-lo no prazo de cinco dias. A interposição será dirigida ao prolator do despacho impugnado, contendo a exposição do fato e do direito, bem como as razões do seu pedido de reforma. Encaminhado ao prolator do despacho, este terá duas alternativas: reconsiderar o despacho impugnado; submetê-lo à decisão do órgão competente para julgar o feito em que se proferiu o despacho agravado, sendo computado o voto do Relator.

O fundamento legal está nos artigos 20, inciso II, 25, § 2º, 28, § 5º, e 39 da Lei nº 8.038/90.

2.8 Carta Testemunhável

A finalidade da carta testemunhável é impugnar a decisão que denegar o recurso, ou, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem* (artigo 639 do CPP).

Tourinho Filho (2008, p. 823) explica que

a carta testemunhável é um verdadeiro recurso, porque tem por finalidade propiciar à instância superior a reparação de um gravame provocado pelo Juiz a quo por não haver recebido o recurso, ou se recebido, obstado seu seguimento.

Guilherme Nucci (2008, p. 254) entende que “cuida-se de um recurso peculiar, destinado a provocar o processamento ou o conhecimento de outro recurso, para que este possa ser devidamente encaminhado à instância superior”.

Este recurso é admissível: quando for denegado recurso ou quando obstado seu seguimento; quando o Juiz receber a apelação e não lhe der andamento. Pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, também é cabível se denegado for o agravo em execução.

A carta testemunhável será requerida ao escrivão ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas 48 horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas (artigo 640 do CPP). O escrivão terá cinco dias para fazê-lo. Após, fará entrega destas ao testemunhante, que terá dois dias para apresentar suas razões. Este recurso não tem efeito suspensivo (artigo 646 do CPP).

2.9 Correição Parcial

Contra os despachos dos Juízes que, por erro ou abuso, implicarem inversão tumultuária do processo, sendo a lei omissa a respeito do recurso cabível, será este passível de correição parcial, ou seja, a correição parcial somente é admissível quando nenhum outro recurso caiba contra a decisão.

Há uma discussão sobre a questão de a correição parcial ser inconstitucional ou ilegal, pois alguns a consideram como recurso, porém não está prevista na lei estadual de organização judiciária. Entretanto, com fundamento nas leis federais n.ºs 1.533, de 31/12/1951 (artigo 5º, inciso II), e 5.010, de 30/05/1966 (artigo 6º, inciso I, alínea a), e Decreto-lei nº 253, de 28/02/1967, que protegem tal medida na esfera federal, tem-se entendido que não padece o instituto de inconstitucionalidade ou ilegalidade (MIRABETE, 2004, p. 766).

Há divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica da correção parcial. Para uns é um recurso anômalo, pois visa o reexame de decisão gravosa ao interessado. Para outros, é uma medida ou recurso administrativo censório-disciplinar.

Mirabete (2004, p. 767) instrui que

sendo o instituto uma “correção” da instância superior para coibir erros e abusos do julgador e destinado-se, por natureza, à efetivação de medidas disciplinares, embora produza efeitos no processo, deve-se entender que prevalece sua característica administrativa e não de recurso próprio.

Segundo Tourinho Filho (2008, p. 828),

se a correção pressupõe um gravame e, assim como em São Paulo, o órgão *ad quem* examina o despacho impugnado e sobre ele emite um juízo de valor, determinando que o órgão de 1ª instância o subordine à lei; se se respeita a princípio do contraditório, pois às razões do corrigente se opõem as do corrigido, à evidência que se trata de um verdadeiro recurso; anômalo, mas recurso.

Entendemos que a correção parcial é um recurso, pois serve para rebater despachos dos Juízes que causam um prejuízo à parte. Portanto, um recurso diferenciado, mas recurso.

A correção parcial só é cabível quando não houver recurso específico. Tem sido admitida nas hipóteses de: indeferimento de pedido em que se pretende a citação do acusado cuja revelia foi decretada; indeferimento de pedido do Ministério Público para a volta dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, para localização da vítima ou de testemunha; indeferimento de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu; indeferimento de pedido em que se pretende a citação do acusado cuja revelia foi decretada; expedição de carta precatória para ouvir testemunhas em desacordo com provimento; entre outras (MIRABETE, 2004, p. 767).

Não será adequado interpor a correção quando se tratar de despacho que indefere pedido de anulação de audiência ou de processo, pois determina o arquivamento do inquérito policial.

A revisão, o *Habeas Corpus* e o Mandado de segurança não são recursos, mas verdadeiras ações de impugnação.

No próximo capítulo, analisaremos o recurso de Apelação.

CAPÍTULO 3 – DA APELAÇÃO

3.1 Conceito

A apelação é um recurso que combate uma sentença definitiva ou com força de definitiva, analisada pela segunda instância, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, para que seja reexaminada, modificando total ou parcialmente a sentença proferida. Encontra-se disposta nos artigos 593 a 603 do Código de Processo Penal.

Aduz Guilherme Nucci (2008, p. 868) que “cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria”.

Informa Tourinho Filho (2008, p. 790) que “tal recurso é endereçado ao juízo *ad quem*, que é sempre o Tribunal; devolve-se-lhe, por meio dele, todo o exame da causa, em maior ou menor intensidade”.

Há certa confusão entre a apelação e o recurso em sentido estrito, pois é permitida a interposição da apelação contra decisões interlocutórias, como, por exemplo, homologatórias de laudo de insanidade mental ou que autorizam o levantamento do seqüestro.

Porém, no recurso de apelação não é admitido o juízo de retratação, conhecido também como efeito regressivo, que é a possibilidade de o juiz que prolatou a decisão (juízo *a quo*) reexaminá-la, podendo reformá-la ou modificá-la total ou parcialmente, como é possível no recurso em sentido estrito.

O recurso de apelação pode levar ao conhecimento do Tribunal *ad quem* toda a matéria decidida em primeira instância, como pode delimitar o objeto da apelação, pedindo que se reexamine apenas parte dela, são essas a apelação plena e apelação limitada, respectivamente.

O artigo 599 do Código de Processo Penal dispõe que “As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Mesmo em relação à apelação no caso de julgamento feito pelo Júri, é possível a apelação parcial, ou seja, no caso de várias ações criminosas, repete-se ao plenário somente em relação a uma delas.

Dessa forma dispõe a Súmula 713 do STF: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”; devendo indicar no pedido

sua fundamentação ou o dispositivo legal em que se baseia para apelar, não podendo ser modificado nas razões, salvo se ainda estiver dentro do prazo para interposição.

3.2 Hipóteses de Cabimento

É cabível o recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo juiz singular, enumeradas no artigo 593, incisos I e II, do Código de Processo Penal:

- a) das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular (inciso I) – são decisões terminativas de mérito, sendo que, nas sentenças condenatórias, o juiz julga procedente, total ou parcialmente, a imputação e, nas sentenças de absolvição, o juiz julga improcedente a imputação, tendo como base as hipóteses numeradas no artigo 386 do Código de Processo Penal.
- b) das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não abrangidos pelo recurso em sentido estrito (inciso II) – as sentenças definitivas são também chamadas de sentenças definitivas em sentido estrito, julgando o mérito, sem absolver ou condenar, e as com força de definitivas, que não julgam o mérito, mas decidem controvérsias que surgem no processo principal ou em processo incidental, conhecidas também como decisões interlocutórias mistas. Como exemplos, podemos citar as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial de pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que autorizam o levantamento de seqüestro; que decidem pela não-existência de uma condição objetiva de punibilidade, entre outras.

Agora com a nova lei nº 11.689/08, passaram a ser hipóteses de cabimento da apelação as decisões de impronúncia e de absolvição sumária, hipóteses essas que cabiam o Recurso em Sentido Estrito.

A apelação é como um recurso residual, não sendo aceita em casos de despachos de mero expediente, pois estes não admitem recurso nenhum, ou de recurso em sentido estrito. A apelação somente é cabível se houver alguma decisão com força de definitiva, com a finalidade de eliminar algum tipo de controvérsia.

Cabível também será a apelação contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, como preceitua o artigo 593, inciso III, §§ 1º a 3º, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia – tratando-se de nulidade relativa, deve ser ela alegada logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de

preclusão; se ocorrer nulidade absoluta e não for impugnada durante o julgamento, nada impedirá que se apresente a apelação, fazendo com que, no caso de provimento do recurso, o Tribunal de Justiça anule;

- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados – essa alínea diz respeito ao erro do juiz, podendo ser combatidos com o recurso de apelação, não haverá portanto anulação do julgamento, mas far-se-á a devida retificação, como no caso em que o juiz deixa de aplicar a causa de diminuição de pena, § 1º do artigo 593;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança – essa é outra hipótese em que há erro do juiz, por exemplo, quando são aplicadas penas elevadas demais a réus primários, ou penas muito brandas a réus reincidentes, ou medidas de segurança incompatíveis com a doença mental apresentada pelo acusado, podendo ser elas alteradas pela interposição da apelação, § 2º artigo 593;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – se ocorrer essa decisão dos jurados contrária à prova dos autos, poderá ser interposto o recurso de apelação para que o tribunal *ad quem* analise se ocorreu ou não esse fato; caso se convença, dará provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, não podendo, no entanto, modificar a decisão diante do princípio da soberania dos veredictos. Esse princípio impede que seja alterada a decisão dos jurados, mas não impede que se recorra do julgamento do Júri para que haja um novo julgamento, não sendo admitida outra apelação pelo mesmo motivo, pois, se se admite outra apelação, seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos, sendo correto, portanto, apresentar uma única vez a apelação, como dispõe o § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal (MIRABETE, 2004, p. 696).

Havendo previsão expressa de que o recurso cabível é apelação, não poderá ser interposto o recurso em sentido estrito.

3.3 Pressupostos

Além dos pressupostos objetivos e subjetivos, como: a tempestividade, a adequação, o cabimento, o interesse da parte e a legitimidade, o recurso de apelação apresentava um pressuposto próprio, disposto no artigo 594 do Código de Processo Penal: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons

anteriores, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, este artigo foi revogado, não sendo mais um pressuposto próprio desse recurso ter o réu que se recolher à prisão para poder apelar.

Conforme estabelece o artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”, sendo assim a regra agora passa a ser o réu apelar em liberdade, sendo exceção, estar preso, somente se estiverem presentes os motivos que determinam a prisão preventiva.

Nos crimes hediondos, na prática da tortura, no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e no terrorismo, são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, mas, havendo sentença condenatória, o juiz fundamentará a necessidade de manter a prisão do réu.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, dispõe o artigo 59 da Lei nº 11.343/06: “Nos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória”. Porém, com a Lei nº 11.719/2008, passa a prever a fundamentação do juiz para manter a prisão do réu, do mesmo modo como nos crimes hediondos, sendo a regra, portanto, o réu apelar em liberdade (NUCCI, 2008, p. 693).

3.4 Interesse e Legitimidade

O interesse, como analisamos no capítulo 1, é um pressuposto subjetivo, pois está relacionado à pessoa que recorre. Só terá interesse em recorrer aquela pessoa que teve algum prejuízo em decorrência da decisão judicial.

O juízo *a quo* verificará se estão preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso. Estando todos eles preenchidos, remeterá ao juízo *ad quem* para ser analisado (princípio do duplo grau de jurisdição).

O Ministério Público não poderá apelar para evitar a aplicação da Súmula 146 do STF, pois somente tem legítimo interesse quem teve seu direito lesado, conforme consta da citada Súmula: “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença quando não há recurso da acusação”.

Mirabete (2004, p. 688) assevera que

Como só tem interesse aquele que teve seu direito lesado pela decisão, não se admitia a apelação do Ministério Público de sentença condenatória quando objetivava, simplesmente, evitar a aplicação da Súmula 146, referente à prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou retroativa, por não ser, na hipótese, sucumbente.

No caso de co-réus, não poderá apelar da sentença que absolver o outro, pois esta decisão não lhe causou nenhum prejuízo. Entretanto, sendo o réu apelante prejudicado por decisão atribuída ao co-réu, poderá aquele apelar, pois em tese teve seu direito lesado.

Terá interesse em interpor recurso de apelação o réu que, embora absolvido, não concordar com os fundamentos da sentença, como no caso de ter sido absolvido por não existir prova suficiente para a condenação (artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal) e querer que seja reconhecida a inexistência do fato (artigo 386, inciso III, do mesmo diploma legal), para que, no caso, não seja indenizado civilmente.

Não há interesse em apelar o acusado que quer a absolvição, quando foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou por outra causa que extinga o crime, pois, neste caso, foi declarado extinto o direito de punir do Estado.

Porém há casos em que pode o réu apelar, por exemplo, no caso da concessão do indulto, podendo o recorrente obter efeitos mais amplos na absolvição apesar de extinta a pena. O mesmo ocorre com o perdão judicial, pois, para uma das correntes doutrinárias, é uma condenação judicial, e o réu poderá apelar caso seja lesiva essa decisão (MIRABETE, 2004, p. 688).

A legitimidade também é um pressuposto subjetivo para a admissibilidade do recurso. O Ministério Público não pode apelar de sentença absolutória em ação de iniciativa privada, pois falta-lhe legitimidade para isso. Porém, como ele tem o dever de fiscalizar a aplicação da lei, pode apelar da sentença condenatória proferida em ação privada se entender que o réu deva ser absolvido.

O artigo 29 do Código de Processo Penal determina que

Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Temos nesse caso a ação penal privada subsidiária da pública, que permite ao acusador oficial, no caso o Ministério Público, retomar a ação como parte principal, podendo assim apelar.

Não se admite a dualidade de recursos com o mesmo objetivo em relação à mesma parte, como, por exemplo, no caso em que o Ministério Público entre com a apelação em favor do réu, sendo que este também apelou da sentença.

Admite-se também a interposição de recurso pelo assistente de acusação, porém, terá caráter supletivo, ou seja, se o Ministério Público interpõe apelação plena (toda matéria decidida em primeira instância), não poderá o assistente apelar, pois haveria dualidade de recursos.

Se o Ministério Público recorrer parcialmente da decisão, poderá o assistente recorrer de parte diversa da sentença, a qual não foi abordada pelo Ministério Público, como dispõe a Súmula 210 do STF: “o assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos artigos 584, § 1º, e 598, do Código de Processo Penal”.

Apelação subsidiária é a interposição de apelação por parte do ofendido, se o Ministério Público titular da ação não o faz no prazo legal. O próprio réu pode apelar da sentença condenatória por escrito, cabendo ao seu defensor arrazoar o recurso, quando este não o fizer, nada impedirá que o recurso seja submetido à segunda instância. Também tem legitimidade para apelar o curador em favor do réu, pois são nomeados para exercer integralmente sua defesa.

Pelo artigo 5º inciso LV da Constituição Federal são assegurados o contraditório e a ampla defesa, porém não se pode obrigar o acusado ou seu patrono que recorra, pois trata-se de uma faculdade do defensor de apelar ou não da sentença condenatória. Pode o defensor público ou dativo interpor recurso sem a anuência expressa do acusado, não sendo necessária, portanto, a outorga de poderes especiais.

3.5 Renúncia e Desistência

O acusado pode renunciar ao direito de interpor o recurso ou desistir daquele já interposto, sendo estas (a renúncia e desistência) atos irrevogáveis, ou seja, não poderá mais ser exercido esse direito.

Há uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de que o réu tem a titularidade do direito de recorrer; caso ele renuncie ao direito, não pode o defensor entrar com recurso e, caso entre, não deverá ser reconhecido. Porém, há uma corrente e esta é majoritária no sentido de que, embora seja o réu o titular do direito de recorrer, a defesa técnica se

sobrepõe à autodefesa, pois o profissional especializado está em melhores condições de analisar o caso na esfera jurídica, conforme dispõe o entendimento do STF na Súmula 705: “a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta” (MIRABETE, 2004, p. 692).

O defensor dativo não pode desistir do recurso já interposto; no caso de desistir, necessitará de poderes especiais.

A renúncia ou a desistência não precisa ser homologada, no entanto já se tem entendimento que cabe ao juiz homologar a desistência; caso já esteja na instância superior, o Tribunal deverá homologar.

3.6 *Reformatio in pejus*

Reza o artigo 617 do Código de Processo Penal que “o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”.

Fica claro nesse dispositivo que a instância superior (júízo *ad quem*) é proibida de reformar a decisão em prejuízo do réu; quando somente este houver apelado, configura nesse caso a *reformatio in pejus*. O Tribunal fica preso ao que lhe foi pedido, não se permitindo a decisão *ultra* ou *extra petita*. Porém, o Tribunal pode dar uma nova definição jurídica ao fato, desde que não aumente a pena.

Também não poderá acolher nulidade que não foi argüida pela acusação, pois prejudicaria o recorrido, conforme dispõe a Súmula 160 do STF: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

Guilherme Nucci (2008, p. 884) afirma que

Não há possibilidade da parte recorrer contra uma decisão e, em lugar de conseguir a modificação do julgado, segundo sua visão, terminar obtendo uma alteração ainda mais prejudicial do que se não tivesse recorrido.

Essa situação trata apenas do réu, mas, de acordo com entendimento de grande parte da jurisprudência, o mesmo vem sendo aplicado com relação à acusação.

É vedada também a *reformatio in pejus* indireta, ou seja, caso uma decisão seja anulada por recurso exclusivo da defesa, não será possível ser agravada a situação em novo julgamento, como, por exemplo, no caso de uma decisão proferida, o Ministério Público não

apelando dela, não poderá o juiz, após ela ser anulada, proferir uma decisão mais severa contra o réu.

No caso de anulação de veredicto do Tribunal do Júri, poderá o novo Júri responder diferentemente do anterior com relação aos quesitos apresentados, agravando assim a situação do réu. Pois somente o juiz-presidente está proibido de aumentar a pena se o novo Júri responder da mesma forma que o primeiro quanto ao crime e às circunstâncias influentes da pena (MIRABETE, 2004, p. 713).

3.7 *Reformatio in melius*

Não poderá o Juízo *ad quem* (Tribunal) reformar a decisão para piorar a situação do réu, quando for interposto recurso por ele, com base no princípio *ne eat iudex ultra petita partium*, como já citado acima na *reformatio in pejus*.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é possível a *reformatio in melius*, ou seja, melhorar a situação do réu, pois há coisa julgada. Porém, a doutrina e os Tribunais Estaduais admitem a *reformatio in melius*, sob o argumento de que, se tratando de recurso da acusação, há amplo efeito devolutivo e só é proibida a *reformatio in pejus*.

Assevera Tourinho Filho (2008, p. 807) que “o que não se permite, o que é defeso, repita-se, é a *reformatio in pejus*, e não a *reformatio in melius*.”

Por isso, neste caso, o Tribunal pode julgar *extra petita* em favor do condenado em recurso exclusivo da acusação.

3.8 Prazo

O artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que o prazo para interpor a apelação são cinco dias, começando sua contagem a partir da ciência da decisão impugnada, com exceção do artigo 598, sendo necessário serem intimados o réu e seu defensor e, quando for o caso, seu curador. Se o defensor for intimado antes e o réu depois, tem-se entendimento de que deverá proceder a nova intimação do defensor; porém, a corrente majoritária entende que o prazo começa a fluir da última intimação.

No caso de decisão condenatória, será feita a intimação com base no artigo 392 do Código de Processo Penal, sendo, em regra geral, ao réu, pessoalmente, ou, em alguns casos,

ao defensor constituído e, excepcionalmente, por editais. Sendo feita a intimação por edital, começará a fluir o prazo para interpor a apelação quando expirar o do edital.

No caso de Defensor Público, os prazos serão contados em dobro, como preceitua o artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060/50: “nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

Nos julgamentos do Tribunal do Júri, o prazo começa a contar da publicação da sentença na própria sessão de julgamento. A contagem de prazo processual deve ser obedecida conforme preceitua o artigo 798 do Código de Processo Penal: “todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.

Analisaremos agora a Súmula 320 do STF que diz: “a apelação despachada pelo juiz, no prazo legal, não fica prejudicada pela demora da juntada por culpa do cartório”, e conforme a Súmula 428 do STF não há prejuízo para a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente pelo juiz, o que significa dizer que, por erro dos funcionários do cartório ou por atraso, a apelação será conhecida se interposta tempestivamente; porém não poderá ser conhecido o apelo, se for interposta a apelação em foro diverso da causa.

O artigo 598 do Código de Processo Penal preceitua que, se não for interposta a apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer uma das pessoas enumeradas no artigo 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, sendo o prazo desta de 15 dias a contar do dia em que terminar o do Ministério Público. Sendo no caso habilitado o assistente, o prazo não serão quinze dias, mas sim o de cinco, pois a regra que concede o prazo de quinze dias só é aplicada àquele que não estava habilitado e que não é intimado da decisão.

Havendo dúvida quanto ao prazo do recurso, deve ser ele conhecido.

3.9 Processamento

O recurso de apelação pode ser interposto, por meio de petição ou por termos nos autos, perante o Juízo *a quo* e endereçada ao Tribunal que tiver competência para conhecer a matéria, porém tem-se admitido outras formas de impetração, como já analisamos no primeiro

capítulo. Se for proferida a decisão no Juizado Especial Criminal, poderá ser apenas por meio de petição.

Após ser interposta a apelação, normalmente no prazo de cinco dias, o apelante e depois dele o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer as razões e contra-razões, respectivamente. Hoje, as contravenções seguem o rito do Juizado Especial, sendo o prazo para a interposição de dez dias.

Deve ser intimado o apelante para que corra o prazo para oferecimento das razões de apelação, sob pena de nulidade, sendo que a parte apelada também deverá ser intimada para oferecer as contra-razões.

Os prazos serão comuns quando forem dois ou mais os apelantes (§ 3º do artigo 600).

Poderão ser apresentadas as razões do apelo no Tribunal, de acordo com o artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. Há, porém, uma discussão na doutrina a respeito de ser concedido somente à defesa arrazoar na segunda instância, leciona Guilherme Nucci (2008, p. 881) que “trata-se de faculdade concedida somente a defesa, pois o promotor responsável pelo processo deve apresentar as razões em primeiro grau”.

Segundo Mirabeti (2004, p. 700),

Embora não expressa a lei, deve-se entender, tendo em vista o princípio do contraditório, que também ao apelado, como também, o Ministério Público, se permite arrazoar em Segunda Instância, ainda que não o tenha feito o apelante, devendo ser apresentado o pedido quando intimado do apelo ou para oferecer contra-razões.

Entendemos que a faculdade de arrazoar em segunda instância é privativa da defesa, pois o representante do Ministério Público teria que se dirigir à corte somente para protocolar as razões, e o arrazoamento seria inviável. Seria também inexecutável um Procurador de Justiça arrazoar o recurso, pois sua função não é essa, e sim a de oferecer um parecer sobre o tema.

Podem as partes juntar documentos aos autos, por ocasião da interposição do apelo ou com as contra-razões.

De acordo com o artigo 601 do Código de Processo Penal “findo os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 dias, salvo no caso do artigo 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias”.

Não sendo feitas as razões do apelo, não acarretará nulidade, porém o juiz deverá assegurar às partes o direito de apresentá-las, sendo indispensável que esse direito seja

assegurado, intimando-se assim as partes a fazê-lo, sob pena de nulidade, pois, como dissemos, é uma faculdade.

Contudo, há exceções, como no caso do Ministério Público, pois uma vez interposto o recurso não poderá mais dele desistir, como também lhe é vedado restringi-la nas razões de apelação, pois seria caso de desistência parcial.

Havendo dois ou mais réus, e não houverem todos sido julgados ou não tiverem todos apelados, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contados da data da entrega das últimas razões de apelação ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado, conforme dispõe o § 1º do artigo 601. Deve, neste caso, haver o desmembramento do feito, para que não retarde o julgamento do réu apelante, e as despesas referentes a esse desmembramento correrão por conta de quem o solicitar, salvo se for réu pobre ou do Ministério Público (artigo 601 § 2º).

No prazo de cinco dias, os autos serão apresentados ao Tribunal *ad quem* ou entregues ao Correio sob registro (artigo 602).

3.10 Deserção

A deserção é uma forma de extinção do recurso de apelação, como preceitua o artigo 595 do Código de Processo Penal “se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação”, ou seja, caso o réu fuja durante o procedimento da apelação, não poderá ser reconhecida, causando assim a deserção da apelação.

A nova Lei nº 11.719/2008 modificou os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal e, em seu parágrafo único, fixou o seguinte: “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”. Dessa forma, como já mencionamos no item 3.3 deste capítulo, deixou de ser considerado imprescindível, para conhecer da apelação, estar o réu preso ou solto, a regra é o réu apelar em liberdade, somente ocorrendo exceção (réu preso), se estiverem presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, nos quais o juiz deverá fundamentar sua decisão (NUCCI, 2008, p. 961).

Portanto, não há mais o que se falar em deserção da apelação.

3.11 Efeitos

Há, em regra, no recurso de apelação, o efeito suspensivo e o devolutivo, conforme preceitua o artigo 597 do Código de Processo Penal, este último ditado pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Esses efeitos já foram analisados no capítulo 1, porém há hipóteses de que, ao recurso de apelação, não se aplica o efeito suspensivo, conforme estabelece o artigo 393 do Código de Processo Penal, que “são efeitos da sentença condenatória recorrível”:

I – “ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança”, este inciso deve ser interpretado junto com o artigo 387, parágrafo único, ou seja, estando presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, existe razão para, cautelarmente, mantê-lo preso, não havendo os motivos para a decretação desta prisão, deverá apelar em liberdade (NUCCI, 2008, p. 962).

II – “ser o nome do réu lançado no rol dos culpados”, este inciso considera-se revogado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (NUCCI, 2008, p. 962).

Alguns autores são contrários a essas hipóteses que não admitem o efeito suspensivo no caso de sentença condenatória. Com esse mesmo pensamento Tourinho Filho (2008, p. 804) afirma que

Malgrado o nosso ordenamento processual penal não admita o efeito suspensivo nesses casos, pensamos que a execução da pena antes do trânsito em julgado (salvo se demonstrada a necessidade da medida constritiva), não passa de mera antecipação da pena, medida repudiada pelo princípio da presunção de inocência.

Por esse entendimento vê-se que, ao enumerar casos em que não se aplica o efeito suspensivo, ou seja, a aplicação da pena não é suspensa até decisão do recurso de apelação, fere o princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que reza: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo evidenciado por esse princípio constitucional o direito de se apelar em liberdade.

CONCLUSÃO

O recurso nada mais é do que o pedido de reexame de uma decisão judicial, pelo qual a parte vencida pode pedir a anulação ou a modificação (reforma) dessa decisão por um órgão da instância superior. A parte vencida, numa ação penal, raramente se conforma com a decisão proferida por um determinado órgão jurisdicional, que também está passível de erros.

Os recursos estão diretamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição, no qual há um órgão jurisdicional contra quem se recorre, denominado juízo *a quo*, e outro órgão jurisdicional para o qual se recorre, chamado juízo *ad quem*.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prevê, como direito e garantia fundamental, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; percebe-se, portanto, que o recurso trata-se de um princípio constitucional.

O ordenamento jurídico nacional possui várias espécies de recursos, tendo, como fundamento, para cada espécie o tipo de decisão proferida pelo Judiciário.

Os recursos são muito importantes no direito, pois, desde os primórdios, a parte sucumbente nunca se contentou com uma única decisão proferida, sendo sempre possível recorrer em relação a essa decisão, para que ela seja novamente analisada.

O tema que abordamos nesta monografia é o recurso de apelação. Este recurso inclui-se entre os quais estão previstos no Processo Penal, sendo um dos principais recursos existentes na esfera penal, pois serve para combater uma sentença definitiva, ou com força de definitiva, ensejando o reexame pelos órgãos de segunda instância da matéria decidida em primeiro grau, seja para a modificação total daquela decisão, seja para modificação apenas parcial.

Neste trabalho monográfico, em seu primeiro capítulo, encontramos a parte geral dos recursos, vimos todas as suas particularidades, para entendermos o que é um recurso e qual a sua finalidade.

No segundo capítulo, vimos as espécies de recursos existentes no Processo Penal, percebemos que há um recurso adequado a cada tipo de decisão proferida por um órgão jurisdicional.

E, finalmente, no terceiro capítulo, chegamos ao tema de nosso trabalho, o recurso de Apelação.

Com este trabalho, pudemos perceber como o recurso é importante para o direito, como já foi dito, uma vez que, dificilmente, a parte vencida se conformará com a decisão proferida e, com certeza, recorrerá desta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código de Processo Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Código de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei n 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2008/11689.htm>. Acesso em 30 jun 2008>

_____. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2008/11719.htm>. Acesso em 30 jun 2008>

MEDEIROS NETO, Elias Marques. Recursos: considerações sobre os princípios da taxatividade, singularidade e fungibilidade. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/67/1267/p.shtml>. Acesso em: 03 jul 2008>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 16 ed. rev. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 10 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXO A – Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I
Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

Art. 411 Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem,

bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.’ (NR)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.’ (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.’ (NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.’ (NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.’ (NR)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.’ (NR)

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.’ (NR)

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.’ (NR)

Art. 419 Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’ (NR)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’ (NR)

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’ (NR)

Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.’ (NR)

Seção V Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.’ (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.’ (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

- II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
- III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.’ (NR)

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.’ (NR)

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.’ (NR)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.’ (NR)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’ (NR)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’ (NR)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção VIII Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.’ (NR)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.’ (NR)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.’ (NR)

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.’ (NR)

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.’ (NR)

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.’ (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.’ (NR)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.’ (NR)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.’ (NR)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.’ (NR)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.’ (NR)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.’ (NR)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.’ (NR)

Art. 460 Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.’ (NR)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.’ (NR)

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.’ (NR)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.’ (NR)

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.’ (NR)

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.’ (NR)

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.’ (NR)

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.’ (NR)

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

Art. 469 Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.’ (NR)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.’ (NR)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degrevação, constará dos autos.’ (NR)

Seção XII Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.’ (NR)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.’ (NR)

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.’ (NR)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.’ (NR)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.’ (NR)

Seção XIII Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.’ (NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’ (NR)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’ (NR)

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.’ (NR)

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.’ (NR)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’ (NR)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’ (NR)

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.’ (NR)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.’ (NR)

Seção XIV Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.’ (NR)

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV – os incidentes;
- XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR)

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’ (NR)

Seção XVI
Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581
.....
IV – que pronunciar o réu;
.....
VI – (revogado);
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2008

ANEXO B – Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;
e

II - fiscalizar a execução da lei.” (NR)

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.” (NR)

Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.” (NR)

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.” (NR)

“Art. 387.

.....

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.” (NR)

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.” (NR)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.” (NR)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR)

Art. 398. (Revogado).” (NR)

Art. 399 Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” (NR)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.” (NR)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.” (NR)

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (NR)

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.” (NR)

Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.” (NR)

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (NR)

Art. 531 Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.” (NR)

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.” (NR)

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.” (NR)

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.” (NR)

Art. 537. (Revogado).” (NR)

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2008